24.61.14	Foguetes de sinalização, foguetes contra o granizo, sinais de nevoeiro e outros artigos pirotécnicos (excepto fogo de artifício)	24.61.14	Foguetes de sinalização, foguetes contra o granizo, sinais de nevoeiro e outros artigos pirotécnicos (excepto fogo de artifício)
		24.61.15	Explosivos preparados
		24.61.16	Pólvoras
		24.61.17	Detonadores

Categorias 27.10.2 e 27.10.3

27.10.2	Lingotes, outras formas primárias e produtos semiacabados de ferro ou aço não ligado	27.10.2	Lingotes, outras formas primárias e produtos semiacabados de ferro e aço
27.10.20	Lingotes, outras formas primárias e produtos semiacabados de ferro ou aço não ligado		Suprimido
27.10.3	Lingotes, outras formas primárias e produtos semiacabados de aço inoxidável ou outras ligas de aço		Suprimido
27.10.30	Lingotes, outras formas primárias e produtos semiacabados de aço inoxidável ou outras ligas de aço		Suprimido

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos

(93/C 271/06)

COM(93) 425 final

(Apresentada pela Comissão em 21 de Setembro de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a aplicação da Directiva 91/689/CEE [1] depende do estabelecimento pela Comissão de uma lista de resíduos perigosos abrangente e vinculativa;

Considerando que os trabalhos do comité previsto no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE [2], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE [3], demonstraram não ter sido possível, no prazo fixado na Directiva 91/689/CEE, definir resíduos perigosos em termos de uma lista abrangente e vinculativa, de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 1º;

Considerando que é necessário garantir a aplicação da Directiva 91/689/CEE o mais rapidamente possível;

Considerando que, por conseguinte, é necessário alterar a definição de resíduos perigosos de modo a que a aplicação da Directiva 91/689/CEE deixe de estar dependente do estabelecimento prévio de uma lista de resíduos perigosos abrangente e vinculativa;

Considerando que é necessário estabelecer uma lista comunitária de resíduos perigosos de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE, tendo em conta os anexos da Directiva 91/689/CEE,

(1) JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 20.
(2) JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 39.
(3) JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 48.

Considerando, consequentemente, que é necessário prorrogar a eficácia da Directiva 78/319/CEE (1),

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 91/689/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 4 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«4. a) Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por "resíduos perigosos" qualquer substância ou objecto incluído nas categorias ou tipos genéricos de resíduos apresentados no anexo I tendo em conta os constituintes mencionados no anexo II e que possuam uma ou mais das características mencionadas no anexo III;

b) A Comissão, em conformidade com o procedimento do artigo 18º da Directiva 75/442/CEE, elaborará uma lista comunitária de resíduos perigosos. A lista comunitária deve ter em conta a origem e a composição dos resíduos e, se necessário, os valores-limite de concentração. A lista será periodicamente analisada e, se necessário, revista de acordo com o mesmo procedimento.

Quando a lista comunitária de resíduos perigosos estiver estabelecida, qualquer decisão de um Estado-membro no sentido de considerar categorias de resíduos como resíduos perigosos deve ser notificada à Comissão e analisada de acordo com o procedimento do artigo 18º da Directiva 75/442/CEE, a fim de se proceder à adaptação da lista comunitária.».

2. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 1994. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.».

3. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11º

A Directiva 78/319/CEE é revogada com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1994.».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

(1) JO nº L 84 de 31. 3. 1978, p. 43.